



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 81-53.
2012.6.17.0128 – CLASSE 32 – IBIMIRIM – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Valdenor Luiz Filho

Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. VALIDADE, DESDE QUE FIRMADA PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido: REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado. Precedentes.

3. No caso concreto, a declaração de próprio punho apresentada pelo candidato não foi firmada perante a Justiça Eleitoral, razão pela qual não comprova a condição de alfabetizado do agravante.

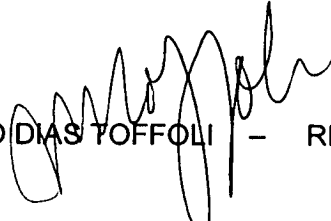
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'DT' or similar, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Valdenor Luiz Filho (fls. 102-110) contra decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso especial cujas razões apontaram a violação do disposto nos arts. 14, § 4º, da Constituição da República e 27, IV, e § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

A decisão impugnada possui os seguintes fundamentos (fls. 151-156):

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Valdenor Luiz Filho (fls. 102-110) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que, mantendo a sentença de primeiro grau, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Ibimirim/PE, em acórdão assim ementado (fl. 57):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes do TSE. 2. No caso, a declaração foi colacionada aos autos, já confeccionada. Ou seja, não foi elaborada na presença do magistrado ou dos servidores. 3. Dessa forma, existindo dúvida quanto a condição de alfabetizado, o magistrado pode marcar teste de alfabetização, conforme dispõe o art. 27, § 8º, da Resolução nº 23.373/2012. 4. A ausência ao teste, acarreta o indeferimento do registro, haja vista que a dúvida persiste. 5. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 84-90.

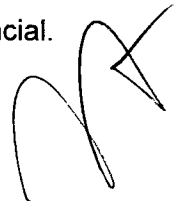
No recurso especial eleitoral, o recorrente aponta a ocorrência de violação aos arts. 14, § 4º, da CF/88 e 27, IV, e § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Sustenta, em síntese, que a declaração de próprio punho por ele apresentada é suficiente para suprir a falta de apresentação de comprovante de escolaridade e é legítima prova de sua alfabetização.

Aduz que a realização de teste de alfabetização, apesar de também legítima, é somente supletiva, ou seja, só cabe quando ausente o comprovante de escolaridade ou a declaração de próprio punho.

Sustenta, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 137-143.



A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso especial (fls. 147-149).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que não se justifica o conhecimento do especial quanto à divergência jurisprudencial, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática.

Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para a configuração da divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo entendeu que o recorrido não teria demonstrado a sua alfabetização em virtude de ter juntado aos autos declaração de próprio punho que não foi produzida na presença de juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, além de não ter comparecido ao teste para a verificação dessa condição. Cito trecho do acórdão (fl. 61):

Considerando que a única prova da alfabetização do recorrente foi a declaração elaborada sem a presença dos servidores da justiça eleitoral ou do magistrado, entendo que a ausência ao teste de alfabetização fez persistir a dúvida sobre a condição de alfabetizado do recorrente, de modo que o indeferimento ao registro é medida que se impõe.

O entendimento de que a declaração de próprio punho deva ser firmada na presença de juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral para que comprove a condição de alfabetizado do candidato encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato **firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral**, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

[...].

(AgR-REspe nº 30682/AL, PSESS 27.10.2008, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. [Grifei]; e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. ALFABETIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.



1. Na ausência de comprovante de escolaridade, é facultado ao candidato firmar declaração de próprio punho na presença do Juiz Eleitoral ou de servidor do Cartório Eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, todavia, o agravante apresentou declaração digitada e, posteriormente, anexou às razões do recurso ordinário nova declaração firmada sem a presença do Juiz Eleitoral ou de serventuário do Cartório Eleitoral.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 431763/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 29.9.2010).

Ademais, segundo a jurisprudência do TSE, a realização de teste para a aferição da condição de alfabetizado do candidato é legítima quando não houver documentos hábeis à comprovação dessa questão e não for possível ao juiz formar sua convicção a respeito do tema. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM PLEITO ANTERIOR. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE TESTE. NÃO-PROVIMENTO.

[...]

2. A jurisprudência do e. TSE tem compreendido que "diante de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, pode o juiz determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608). O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo" (REspe nº 30.465/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, sessão de 24.9.2008).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 30983/GO, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11/10/2008); e

Registro de candidatura. Vereador. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Analfabetismo. Não-caracterização. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

2. Conforme já decidido pelo Tribunal (Recurso Especial nº 21.920, de minha relatoria), para comprovação de alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência de comprovante de escolaridade, apresentar declaração de próprio punho. Não obstante, **é permitido ao juiz, se for o caso, determinar a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.**



Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 30453, PSESS 29.9.2008, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos). [Grifei].

No caso concreto, o candidato não compareceu na data designada para a realização do teste. Nessas condições, a verificação do grau de alfabetização deve levar em contas as demais provas existentes nos autos. É o que se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

– Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental, porquanto operada a preclusão consumativa.

– Não comparecendo o candidato ao teste para aferir sua condição de alfabetizado, a decisão deve ser tomada, tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

– Impossibilidade de exame de provas nesta instância (Súmula-STF no 279).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE nº 24820/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS de 18.10.2004); e

REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. TESTE. NÃO-COMPARECIMENTO DO CANDIDATO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

O não-comparecimento do candidato ao teste de alfabetização conduzirá a que a decisão seja tomada tendo em vista as demais provas. Verificar o conjunto probatório não é tema do Recurso Especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARESPE nº 22587/BA, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 18.9.2004).

Como, todavia, no caso dos autos, o único documento é a declaração de próprio punho que, por não ter sido firmada perante a Justiça Eleitoral, não comprova a condição de alfabetizado, não há como se deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que deferiu o registro de candidatura de Valdenor Luiz Filho ao cargo de vereador do Município de Ibimirim/PE.



Contra essa decisão, Valdenor Luiz Filho interpõe o presente agravo regimental (fls. 158-166), no qual argumenta que:

a) a apresentação de comprovante de escolaridade não é o único meio de comprovação da condição de alfabetizado;

b) “[...] a declaração de próprio punho apresentada pelo agravante, em face de ausência de comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do art. 27 da Res. TSE 23.373/2011 é legítima e válida para suprir a exigência de comprovação de alfabetização, conforme o § 8º do artigo supra demonstrado” (fls. 162-163); e

c) o teste para conferir a alfabetização de candidato tem caráter supletivo e só cabe quando estiver ausente comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, observo que o agravante não impugnou todos os fundamentos do *decisum*, notadamente o de que a declaração de próprio punho somente comprova a condição de alfabetizado do candidato se firmada na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral.

Atraiu, assim, o óbice da Súmula nº 182/STJ.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ainda que fosse possível superar esse óbice, a decisão agravada merece ser mantida no mérito, haja vista que, de fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado. Nesse sentido: AgR-Respe nº 30682/AL, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, PSESS 27.10.2008; AgR-RO nº 431763/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 29.9.2010.

Desse modo, como, no caso concreto, a declaração de próprio punho apresentada pelo candidato não foi firmada perante a Justiça Eleitoral, não comprova a condição de alfabetizado do agravante.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second initial or a flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 81-53.2012.6.17.0128/PE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Valdenor Luiz Filho (Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.